RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.417 - PA (2019/0078159-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JOSE RIBAMAR SANTANA FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS JESSE TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - PA013956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, *"a"*, da CF/1988, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 94, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 E POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 117-120, e-STJ).

A recorrente alega violação do art. 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: (i) incisos II e III do § 4° do art. 85 do CPC/2015, que preveem a necessidade de se fixar a verba honorária com base no valor da causa nas hipóteses em que não houve condenação; (ii) não se pode postergar a cominação dos honorários para "momento oportuno", com base no art. 85, § 4°, inc. II, do CPC/2015, visto que não haverá fase de liquidação, pois foi julgado improcedente o pedido autoral.

No mérito, sustenta ofensa ao art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: (a) "o Tribunal de origem entendeu pela incidência do art. 85, § 4°, inc. II, do NCPC, ao caso concreto, para que o montante a título de honorários seja apurado no momento processual oportuno"; e (b) que o "acórdão recorrido violou o art. 85, § 4°, II e III, do NCPC, visto que não cominou desde logo a verba honorária, não se atentando para o fato de que não houve condenação principal no processo, de modo que não se promoverá a liquidação da sentença".

Ao final, requer o provimento do recurso, "a fim de que seja anulado o acórdão recorrido, relativamente às omissões destacadas pela recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do feito e, sucessivamente, considerando-se que os demais temas estão em, condição de exame, se reforme o v. julgado, para se afastar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, como acima explicitado".

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 129-130, e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, insta frisar que a recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Com efeito, extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito das seguintes questões:

> No presente caso, considerando que 1) **não houve condenação (pedido julgado improcedente)**; 2) **não é possível mensurar o proveito econômico obtido**, a condenação em honorários deverá se dar sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão expressa no art. 85, § 4°, III do CPC/2015. Confira-se:
>
> > *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> > *(...)*
> > *§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 32:*
> > *I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*
> > *II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;*
> > *(grifo nosso);*
> > *III - **não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;***
>
> Ora, no presente caso não há que se falar em momento processual oportuno porque o pedido foi julgado improcedente e o processo certamente não irá para fase de execução de julgado. **Assim, o caso concreto se amolda exatamente na previsão do art. 85, § 4°, III do CPC/2015, devendo o valor dos honorários ser fixado desde já, de acordo com o valor da causa, devidamente atualizado.**
>
> **Conclui-se, pois, que o acórdão embargado incidiu em evidente omissão/obscuridade ao entender pela iliquidez da sentença, em contrariedade à clarividência dos acontecimentos processuais narrados acima**, quando deveria, sim, em virtude da **ausência de condenação**, fixar, desde já, nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, do NCPC, o valor da condenação dos autores em honorários de sucumbência, observando-se os percentuais de no mínimo dez e no máximo vinte por cento sobre o valor do valor da causa devidamente atualizado.

Como de denota, no caso, não houve condenação, de modo que não há falar em momento processual oportuno para fixação da verba honorária. Além disso, o pedido autoral foi julgado improcedente e o processo certamente não irá para a fase de execução de julgado. Nesse sentido, não é possível mensurar o proveito econômico obtido, logo a condenação em honorários deverá se dar sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão expressa no art. 85, § 4°, inciso III do CPC/2015.

Assim, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

Ocorre que a manifestação sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito, confira:

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.
>
> I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da assistência social à pessoa com deficiência.
II - Da análise dos autos, verifica-se que as alegações apresentadas nos embargos de declaração, de que o benefício assistencial é devido em caso de incapacidade parcial e que, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, o magistrado deve levar em consideração outros fatores além do laudo pericial a fim de apurar a incapacidade, como sócio-econômicos, profissionais e culturais, não foram realmente analisadas pela Corte local. Assim, houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, o que importa a reforma da decisão.
III - O agravo em recurso especial deve ser conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.
IV - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp 1314023/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
1. A falta de manifestação ou de forma insuficiente a respeito de questão deduzida a tempo e modo pelo embargante e imprescindível à solução do litígio viola o artigo 535 do CPC/1973.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp 1431635/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL TECNOLÓGICO - PDTI. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
1. Se o Tribunal local não se manifestou acerca de pontos necessários ao deslinde da controvérsia, devidamente suscitados na origem, é de reconhecer a violação do art. 535 do CPC.
2. Verifica-se a existência de omissão no acórdão, uma vez que a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos na origem, alegou que o despacho que concedeu a isenção não gera direito adquirido, podendo assim ser revogado ou ter o alcance limitado ou reduzido, como foi com o advento da Lei 9.532/97, e o Tribunal limitou-se a declarar que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.
3. Correta a decisão que determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios.
4.. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1407552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem

aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator